



**PREFEITURA DE  
CEDRO**



**MENSAGEM Nº 034, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023.**

**AOS EXMOS. SENHORES  
PRESIDENTE DA CÂMARA E DEMAIS VEREADORES**

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO  
08/12/2023

Submeto a deliberação de Vossas Senhorias o incluso Projeto de Lei nº 034/DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023, que **REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS DE Nº 364 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013 E Nº 441 DE 30 DE JANEIRO DE 2015, E DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CONSIDERANDO** o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC de Nº 06.2021.00001456-1, firmado entre o Município de Cedro Ceará e o Ministério Público local;

**CONSIDERANDO** a cláusula oitava do TAC que dispõe sobre a necessidade de ajustar as legislações municipais de nº 364/2013 e nº 441/2015, visando adequar às referidas legislações para compatibilizá-las com a Lei Federal nº 8.745/1993;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Supremo do Tribunal Federal – STF no que tange a caracterização das hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público para contratação por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1998;

**CONSIDERANDO** a recomendação do MP local que repousa às folhas 28-33, Nº 01.2023.00015075-1 a qual aduz que: "Contrate, caso necessário, apenas empregados temporários com base em hipótese expressamente prevista em lei municipal específica, em que haja a especificação dos cargos a comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público, entendendo-se esta como aquelas feitas para atender situação emergencial e eventual, que se afastem à rotina administrativa, precedido de processo seletivo simplificado, com critérios e objetivos previamente estipulados em edital, vedada a pontuação de títulos àqueles que já exercem as funções alvo da contratação".



**PREFEITURA DE  
CEDRO**



O **Prefeito Municipal de Cedro/CE**, no uso de suas atribuições e pelo que lhe confere a Lei Orgânica do Município, certo de que os ilustres membros dessa Colenda Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito as Vossas Excelências emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento, dado a necessária proatividade dos atos administrativos e o relevante interesse público.

Aproveito o ensejo para apresentar meus votos de elevada estima e alto apreço.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO - CEARÁ,  
08 DE DEZEMBRO DE 2023.**

  
**JOÃO BATISTA DINIZ  
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO**



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



PROJETO DE LEI 034 Nº, 08 DE DEZEMBRO DE 2023.

REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS DE Nº 364 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013 E Nº 441 DE 30 DE JANEIRO DE 2015, E DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais em pleno exercício do cargo, envia a essa Casa Legislativa Projeto de Lei que REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS DE Nº 364 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2013 E Nº 441 DE 30 DE JANEIRO DE 2015, E DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, esperando à sua aprovação para a consequente Sanção, nos termos da Lei Orgânica do Município – LOM:

**Art. 1º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º.** Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração municipal direta, as autarquias e as fundações públicas municipais poderão contratar pessoal por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável, no máximo, por até 12 (doze) meses, nas condições previstas nesta Lei.

**Art. 3º.** Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as situações cuja ocorrência possa gerar prejuízo à oferta de serviços sob a responsabilidade da administração municipal e que tenha prazo definido, ou se destine a antecipar a solução de uma demanda que será suprida por um processo mais longo de concurso público, em especial:



- I – assistência a situações de emergência e de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos e assistência a outras emergências em saúde pública;
- III – atendimento a programas especiais de saúde pública, de educação e de assistência social, especialmente aqueles financiados com recursos federais e estaduais;
- IV – admissão de professor substituto para suprir a falta de docentes na carreira, que não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição municipal de ensino, ficando limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas;
- V – admissão de pessoal para suprir as substituições decorrentes de licenças e afastamentos previstas nas Leis Municipais de nº 090/2000 e 091/2000;
- VI – realização de recenseamentos e revalidações de cadastros referentes a programas municipais, estaduais ou federais, e outras pesquisas que não sejam realizadas continuamente;
- VII – para o desenvolvimento de atividades:
  - a) atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, saúde, segurança pública, empreendedorismo, assistência previdenciária, assistência social e meio ambiente;
  - b) para atender a atividades, programas e projetos financiados com recursos estaduais, federais ou de organismos internacionais, que por seu caráter temporário, não justifiquem a criação de cargos públicos no quadro de pessoal municipal.

**Art. 4º.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos, nos termos do artigo 2º desta lei.

**Art. 5º** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, devendo os órgãos ou entidades contratantes encaminhar à Secretaria Municipal de Administração, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

**Art. 6º** É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, excetua-se os casos previstos no artigo 37, XVI, da Constituição Federal e quando houver compatibilidade de horários.

**Art. 7º** A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em



importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante.

**Art. 8º** O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Art. 9º.** O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - pela extinção ou conclusão das atividades, definidos nos casos da alínea "a" e "b" do inciso VII, do art. 3º, desta lei.

**Art. 10.** O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 11.** Após o fim do vínculo contratual, o servidor temporário não poderá ser recontratado pelo período mínimo de 6 (seis) meses caso haja desligamento efetivo.

§1º Não se aplica a cláusula de barreira disposta neste artigo aos servidores que tenham sido aprovados em processos seletivos simplificado, ou cujo vínculo original não tenha atingido o período de 2 anos ao desligamento;

§2º É vedada a recontração do pessoal admitido nos termos desta Lei, na mesma ou em outra função, quando decorrente do mesmo processo seletivo simplificado.

**Art. 12.** O pessoal contratado na forma desta Lei fica submetido ao regime jurídico-administrativo, previsto nas Leis Municipais nº 090/2000 e 091/2000 e sujeitar-se-ão ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 13.** O Poder Executivo Municipal, havendo necessidade comprovada, procederá à realização de novo concurso público para vagas remanescentes ou que não tiveram amparo no concurso anterior.

**Art. 14.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas complementares necessárias à fiel execução desta Lei.

**Art. 15.** Revogam-se as disposições previstas nas Leis Municipais de nº 364, de 01 de fevereiro de 2013 e nº 441, de 30 de janeiro de 2015.



PREFEITURA DE  
**CEDRO**



**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO- CEARÁ,  
08 DE DZEMBRO DE 2023

  
JOÃO BATISTA DINIZ  
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO